



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

769

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

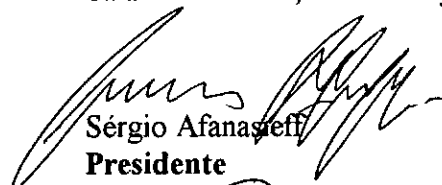
Processo : 10940.000448/95-74
Sessão de : 12 de junho de 1996
Acórdão : 203-02.694
Recurso : 98.717
Recorrente : ANTONIO FELTRIN
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

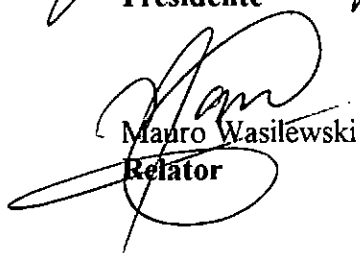
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - Exigência respaldada na Lei nº 8.847/94. Independe o seu pagamento do vínculo, ou não, às entidades sindicais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO FELTRIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanaseff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Tiberany Ferraz dos Santos, Elso Venâncio de Siqueira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 10940.000448/95-74
Acórdão : 203-02.694

Recurso : 98.717
Recorrente : ANTONIO FELTRIN

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 111,56 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e à Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Chácara Santa Rosa", inscrito na Receita Federal sob o número 1865304.9, com área total de 117,1ha, localizado no Município de Teixeira Soares/PR.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 8.847/94, no Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§, e Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e §§.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 01), o notificado alega que a Contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura-CNA é indevida, vez que, conforme dispõe a Constituição Federal, não se pode compelir ou obrigar ninguém à filiação profissional ou sindical. Segundo o notificado, a CNA é uma associação da qual não deseja pertencer. Considera também que o lançamento da contribuição deva estar vinculado à existência de empregados e, como não possui empregados no imóvel em causa, não há base tributável.

À Impugnação foram anexados os Documentos de fls. 02, 03, 04, 06 e 07.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, às fls. 09/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, relativamente ao ITR/94, tendo em vista as seguintes considerações:

a) a Contribuição à CNA não pode ser confundida com a filiação opcional da pessoa a entidades sindicais. Está, sim, vinculada ao lançamento do ITR, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.847/94;

b) independentemente de possuir empregados, o contribuinte se enquadra como empregador rural, segundo o artigo 4º, inciso II, alínea "b" do Decreto-Lei nº 1.166/71 e, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000448/95-74
Acórdão : 203-02.694

tal, deve a Contribuição à CNA, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no Valor da Terra Nua-VTN atribuído ao imóvel.

Inconformado, o notificado interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 16, repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

Em atendimento à Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 18/20, opinando pela manutenção integral da decisão de primeira instância administrativa, considerando-se que as razões de recurso não possibilitam a modificação do julgado, eis que lastreadas em bases sólidas de conhecimento jurídico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10940.000448/95-74
Acórdão : 203-02.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

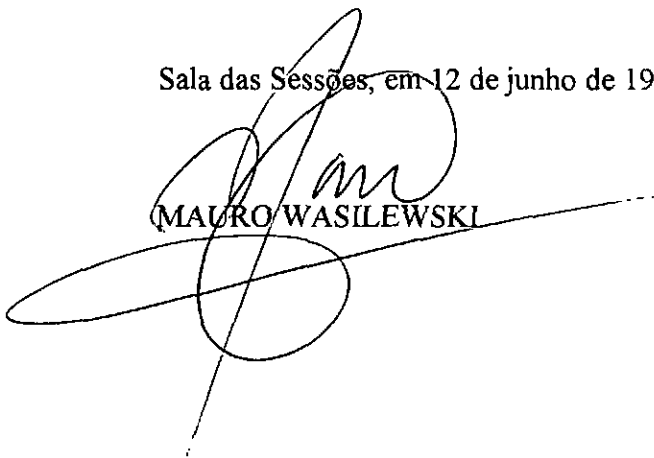
Insurge-se a peça recursal contra a Contribuição à CNA, por entender o recorrente que sua não-inscrição em sindicato lhe garante o não-pagamento.

Todavia, a Contribuição à CNA independe de filiação sindical, estando, inclusive, vinculado ao lançamento do ITR.

A exigência da contribuição em questão está respaldada na Lei nº 8.847/94, art. 24, até 31.12 do corrente ano.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996



MAURO WASILEWSKI